SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088241 - SP (2026/0135938-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTOS - SP347342
		WILLIAM OLIVEIRA MATOS - SP368787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. MEDIDAS PROTETIVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é inadmissível a reiteração de pedido em *habeas corpus* quando a questão já foi anteriormente analisada, sendo inviável novo exame pela via estreita do remédio constitucional.
2. No caso, a decisão agravada não conheceu da impetração por reiteração, e os fundamentos do agravo não evidenciam desacerto da conclusão adotada, razão pela qual não se justifica a reforma.
3. A matéria atinente à manutenção das medidas protetivas foi examinada em HC n. 1.075.302/SP, não se verificando ilegalidade a ensejar intervenção desta Corte Superior, o que confirma a inadmissibilidade da repetição do pleito.
4. Quanto à alegação de desvio de finalidade das medidas protetivas, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60941613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 21fbf286-aa35-46ce-a05a-0670dd451a6b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 21fbf286-aa35-46ce-a05a-0670dd451a6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088241 - SP (2026/0135938-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTOS - SP347342
		WILLIAM OLIVEIRA MATOS - SP368787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. MEDIDAS PROTETIVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é inadmissível a reiteração de pedido em *habeas corpus* quando a questão já foi anteriormente analisada, sendo inviável novo exame pela via estreita do remédio constitucional.
2. No caso, a decisão agravada não conheceu da impetração por reiteração, e os fundamentos do agravo não evidenciam desacerto da conclusão adotada, razão pela qual não se justifica a reforma.
3. A matéria atinente à manutenção das medidas protetivas foi examinada em HC n. 1.075.302/SP, não se verificando ilegalidade a ensejar intervenção desta Corte Superior, o que confirma a inadmissibilidade da repetição do pleito.
4. Quanto à alegação de desvio de finalidade das medidas protetivas, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60668408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:58
Código de Controle do Documento: 9e9b0e6f-35b1-4032-9464-568f4b3ec68c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍLIO OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 289-291, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do recurso, a defesa alega fato novo e distinção do objeto, afirmando que a decisão de 21/1/2026, que prorrogou as medidas protetivas por seis meses, constitui novo ato coator com fundamentação própria.

Argumenta violação da inafastabilidade da jurisdição e à garantia do *habeas corpus*, porque o não conhecimento por reiteração, quando a impetração anterior foi extinta sem exame de mérito, impediria o controle judicial da nova prorrogação.

Defende que haverá supressão de instância se não houver análise específica da prorrogação de janeiro de 2026, destacando fato superveniente: arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público, com alteração do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora.*

Expõe inexistência de risco atual e desproporcionalidade das medidas após o arquivamento e a ausência de incidentes desde 25/2/2025, mencionando o art. 187 do Código Civil para indicar desvio de finalidade.

Alega uso indevido das medidas para fins cíveis, narra áudios que revelariam comportamento hostil da suposta vítima e episódios de tentativa de agressão contidos por terceiros.

Sustenta inexistência de justo receio após o arquivamento do inquérito e afirma que a persistência das medidas configuraria pena antecipada, em violação do art. 5º, XLVII, *b*, da Constituição Federal.

Requer, ao final, juízo de retratação para conhecimento e provimento do *habeas corpus*; e, se submetido ao colegiado, o provimento do agravo para afastamento do óbice de reiteração e concessão da ordem, com revogação definitiva das medidas protetivas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60668408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:58
Código de Controle do Documento: 9e9b0e6f-35b1-4032-9464-568f4b3ec68c

Conforme consta da decisão agravada, o pedido não pode ser apreciado.

A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 1.075.302/SP. Embora no referido *habeas corpus* o acórdão seja diverso do impugnado no presente *writ*, a questão relativa à manutenção das medidas protetivas já foi analisada, não havendo ilegalidade a se reconhecer. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. DEFESA QUE DEIXOU DE INDICAR O VÍCIO A SER SANADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. NÃO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO GENITOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> **1. O presente *mandamus*, no ponto em que alega ausência de fundamentação da custódia cautelar, traz pedido idêntico ao formulado no HC n. 788.956/SP, no qual esta Corte Superior de Justiça analisou a existência de motivação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, e, embora ataquem acórdãos diversos, ambos tratam da prisão preventiva decretada na ação penal n. 1501892-70.2022.8.26.0559. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do *writ* no ponto.**
> [...]
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 820.474/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA60668408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:58
Código de Controle do Documento: 9e9b0e6f-35b1-4032-9464-568f4b3ec68c

(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.

2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Além disso, como consignado no HC n. 1.075.302/SP, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo n. 1.249, fixou a compreensão de que, independentemente do arquivamento do inquérito policial, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, por não possuírem prazo de vigência determinado, deverão ser mantidas enquanto persistir a ameaça à integridade da vítima.

Por fim, quanto à alegação de desvio de finalidade das medidas protetivas, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância.**

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Documento eletrônico VDA60668408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:58
Código de Controle do Documento: 9e9b0e6f-35b1-4032-9464-568f4b3ec68c

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:58
Código de Controle do Documento: 9e9b0e6f-35b1-4032-9464-568f4b3ec68c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.241 / SP

Número Registro: 2026/0135938-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003725120258260048 15004772820258260048 20393254020268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAM OLIVEIRA MATOS
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS - SP347342
WILLIAM OLIVEIRA MATOS - SP368787
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS - SP347342
WILLIAM OLIVEIRA MATOS - SP368787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: c2fb8637-bb90-4eba-b13e-52cda6a20ca5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: c2fb8637-bb90-4eba-b13e-52cda6a20ca5